TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

■ 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001262-90.2022.8.26.0100

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência

Requerente: Ana Maria Morelli Ferraz e outros

Requerido: Adcommédia Anúncios e Publicidade S.a. e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias

Vistos.

ANA MARIA MORELLI FERRAZ, CAMILA MORELLI FERRAZ, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ, MADALENA FERRAZ JUNQUEIRA requereram a falência de ADCOMMÉDIA ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/A. Alegam que ajuizaram ação de cobrança emf ace da ré, processo nº 1034204-49.2020.8.26.0100,para decretação de seu despejo quanto ao imóvel localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2954, conjunto 93, Edifício Hyde Park, nesta Capital, cumulada com cobrança, que foi julgada procedente, por sentença que transitou em julgado em 16/4/21. Afirma que houve o cumprimento de sentença no importe de R\$ 65.519,22, processo nº 0015505-90;2021.9.26.0100. Alega que o requerido não fez qualquer depósito nem ofereceu bem à penhora, apesar de regularmente intimado, demonstrando sua insolvência. Junta documentos (fls. 6/40). Emenda à inicial (fls. 46/47 e 67), juntando documentos (fls. 48/64 e 68/77).

A ré, regularmente citada, na pessoa de seus representantes legais, conforme apontado a fl. 157, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)"

A ré, regularmente citada, tornou-se revel, tornando-se incontroverso que, regularmente intimada para cumprir sentença líquida, não depositou qualquer valor nos autos nem nomeou bens à penhora.

Logo, patente a ocorrência da hipótese do art. 94, II do CPC.

Determino, ainda, o seguinte:

Posto isso, DECRETO A FALÊNCIA de ADCOMMÉDIA ANÚNCIOS E

PUBLICIDADE S/A, CNPJ nº 07.821.973/0001-30, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2954, conjunto 93, Edifício Hyde Park, nesta Capital, cujos sócios administradores são: FÁBIO FÉLIX BASTOS, ANDRÉ CASEMIRO JORDÃO e GABRIEL CASEMIRO JORDÃO, cujas qualificações se encontram a fl. 1/2, <u>fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.</u>

- **1.** Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá:
- a) prestar compromisso em 48 horas (**informando**, **na mesma ocasião**, **o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial**;
- b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A:
 - Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.
 - § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
 - § 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
 - § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".
- c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;
- d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.
 - 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

- **3.** Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- **4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:
- a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
- **5.** Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

- a) <u>através do sistema SISBAJUD</u>, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) <u>ao Banco Central</u>, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;
- c) <u>à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD</u>, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;
- d) <u>ao Detran, através do sistema RENAJUD</u>, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- e) <u>à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens</u>, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Com a conclusão das referidas diligências, tornem os autos conclusos para análise dos autos diante do quanto exposto no art. 114-A da LRF.

- 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, <u>servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.</u>
- 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.
- 9. <u>Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, por e-mail preferencialmente, aos órgãos elencados abaixo:</u>
- a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;
- b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;
- c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, n° 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);
- d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DI Diretoria de informações** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);
- e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/n°, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
- h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;
- i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA